



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000931-54.2023.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA PAULA FERNANDES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.032

Apelação Cível nº 1000931-54.2023.8.26.0430

Comarca: Paulo de Faria / Vara Única

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: ANA PAULA FERNANDES RIBEIRO

JUIZ: Luan Casagrande

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidora Pública Estadual – Agente de Segurança Penitenciária – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo – Perícia concluiu pelo exercício de atividade em insalubridade em grau máximo – Perito concluiu pela insalubridade com base na Norma Regulamentadora 15 e seus Anexos – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 177/190 por Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 163/172, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Ana Paula Fernandes Ribeiro, para condenar a ré a pagar à parte autora o adicional de insalubridade, no grau máximo (40%) desde 03/2022, e o pagamento das verbas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da data do ajuizamento da demanda [29/06/2023], tudo com correção monetária desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E e juros de mora da citação segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e, a partir de 08.12.2021 deverá passar a incidir juros e correção monetária pela SELIC, em face da publicação da EC n. 113/2021, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional.

Sucumbente, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado.

A apelante afirma que na perícia realizada não restou comprovada a alegação de que no período em que a autora exerceu as funções lhe fosse garantido o adicional em seu grau máximo. Afirma que o perito ainda analisou a existência de periculosidade que sequer foi requerida na inicial e não aplicável aos servidores públicos de São Paulo. Assim, entende que a perícia é contraditória e não encontra amparo na lei.

Ressalta que o recinto prisional já lhe garante o pagamento de adicional em grau mínimo, nos termos da Lei 435/85 e das normas regulamentadoras próprias existentes e sequer foram analisadas no laudo, que se amparou na norma NR 15, uma vez que as funções da parte autora são de contato esporádico com presos fora de isolamento, o que afasta o risco de contágio com doenças graves a ensejar o pretendido adicional em grau máximo.

Destaca que não há nada a ser alterado em relação ao adicional de insalubridade, eis que a conduta da Administração Pública está calcada nas leis de regência e nos laudos periciais. Ademais a Administração segue, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (art. 37, CF), sendo que somente pode fazer aquilo que está descrito na lei.

Frisa que, quanto aos atos da Administração Pública, que na seara pública não há liberdade, nem vontade pessoal, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Assevera que o Poder Judiciário ao atender ao pedido objeto da ação está violando o princípio de separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Requer seja reformada a r. sentença para que seja mantida a insalubridade do autor no grau mínimo.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, caput, do NCPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 194/199).

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual a autora, servidora pública estadual, lotada na Unidade Prisional – Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria/SP, exercendo o cargo de agente de segurança penitenciária, alega receber adicional de insalubridade no grau mínimo (10%). Afirma sempre ter laborado em condições a ensejar o grau máximo (40%), posto se encontrar em contato diário e permanente com agentes de risco à saúde.

Pois bem. O Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar nº 432/85 disciplina o pagamento de adicional de

insalubridade aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias. Dispõe expressamente:

Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2º - Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único - Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Possível depreender-se do laudo pericial de fls. 122/143 que a autora é Agente de Segurança de Penitenciária – Centro de Detenção Provisória Paulo de Faria/SP. Iniciou no sistema penitenciário no ano de 2017 laborando na portaria da unidade prisional, no ano de 2022 foi trabalhar em função interna no CDP de diretoria I, no setor de RH realizando atendimento da unidade prisional relacionando aos internos (administrativo, carceragem e outros), mantém contato com detentos em várias situações, como no setor de faxina/manutenção, no refeitório, e setor de arquivamento de documentos.

Afirma o *i*. Perito que segundo informações colhidas: “as atividades exercidas pela requerente de forma habitual e intermitente são realizadas em contato físico com detentos ou com objetos de seu uso e estes

por sua vez, vivem em coletividade (se alimentam, tomam banho de sol) e dormem em celas com outros detentos, “podendo” estes estarem contaminados por enfermidades diversas. Diante deste contexto a requerente fica em sujeição a agentes Biológicos (micro-organismos como: bactérias, fungos, vírus, bacilos e outros) que os internos possam estar portando e ocasionando o contágio por uma doença infectocontagiosa. Com relação ao ambiente penitenciário, pode se destacar que: É um ambiente “estressante”, a todo período laboral do Requerente e dos demais funcionários, devido à presença, mesmo que indireta, de internos sentenciados em vários tipos crimes. Estes detentos ficam fechados nas áreas dos pavilhões, possibilitando algum deles ficar doente, contaminados por vírus, bactérias, doenças como (tuberculose, doenças do trato respiratório e pulmonares) ou doenças mais comuns, como (micoses, sarnas, parasitoses e outras). Os internos de bom comportamento que prestam serviços no setor administrativo, estes por sua vez, retornam para suas celas ao final da jornada laboral e podem lá, ter a possibilidade de adquirir uma doença em contato com outros internos, que estão doentes, mas “visualmente saudáveis” podendo tal moléstia, não ter se manifestado. E no outro dia ao retornarem para trabalharem no setor administrativo, podem trazer embutidas em seu corpo, doenças infectocontagiosas.” (fls. 134/135)

Em conclusão, a *i. Expert* asseverou que a função exercida é considerada insalubre em grau máximo. Mencionou expressamente:

“5. CONCLUSÃO - Conforme as informações coletadas nos Autos, decretos, normas, leis, relato do preposto do requerente e de participantes da perícia, assim como as verificações “in loco” das atividades, conclui o perito nomeado que: FUNÇÃO: AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA A função de AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA não é contemplada pela norma

como uma função insalubre, mas as atividades desenvolvidas pela requerente a deixa em sujeição a agentes insalubres conforme avaliado “in loco”, conforme relatos da requerente e de colegas de trabalho, corroborado com preconizado na NORMA REGULAMENTADORA 15, ANEXO 14 – AGENTES BIOLÓGICOS tais como: micro-organismos - bactérias, fungos, vírus, bacilos e outros que os internos possam portar ocasionando um contágio de uma doença infectocontagiosa.”

O laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório é prova mais que suficiente para comprovar a insalubridade da atividade e consequentemente o direito ao recebimento do adicional.

Portanto, restou comprovado que as atividades exercidas pela autora durante seu trabalho são insalubres em grau máximo.

Nesse sentido já decidiu este E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%). Sentença de procedência na origem. Laudo Pericial confirmando que a autora exerce funções, em unidade prisional, em grau máximo de condições insalubres. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1003661-68.2018.8.26.0024, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. em 21.08.2019).

“APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA ESTADUAL NO CARGO DE OFICIAL ADMINISTRATIVO JUNTO À

PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO (40%) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - Laudos que concluíram que as atividades exercidas pela servidora são consideradas insalubres em grau máximo - Admissibilidade da prova emprestada porquanto referente ao mesmo local de trabalho e mesmo cargo - Valores pretéritos que devem ser pagos desde o início da atividade, com reflexos no 13º salário e terço constitucional de férias - Observância do Tema 810 quanto aos juros e correção monetária - Honorários recursais fixados em 3% sobre o valor da causa - Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1001188-02.2018.8.26.0480, Rel. Des Ponte Neto, j. em 25.06.2019).

“AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora pública estadual ocupante do cargo de Oficial Administrativo, no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP – Pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade no patamar máximo (40%) – Perícia que concluiu pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos com insalubridade em grau máximo (40%) – Previsão legal - Críticas apresentadas pela requerida que não são suficientes para desconstituir o trabalho realizado pelo expert do juízo – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos.” (Apelação e Remessa Necessária nº 1032790-60.2020.8.26.0053, Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez, j. em 24.05.2023)

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OFICIAL ADMINISTRATIVO - Pretensão da parte autora, Oficial Administrativo, lotada na

Penitenciária de Santana, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade em grau máximo, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas – Procedência do pedido decretada em primeira instância – Irresignação fazendária – Descabimento - Exposição a agentes biológicos que tornam o local de trabalho insalubre - Direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) - Inteligência da lei complementar estadual nº 432/1985 - Termo inicial da percepção do benefício que é o início da atividade insalubre - Natureza declaratória do laudo pericial, e não constitutiva - Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO”. (Apelação Cível nº 1034159-89.2020.8.26.0053, Relator Rubens Rihl, j. 25.04.2023)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Oficiais administrativos em Penitenciária. Pleito de revisão de pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo. Admissibilidade. Prova pericial que demonstrou que os autores estão expostos a agentes biológicos, em grau máximo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011513-15.2018.8.26.0196; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidor que ocupa cargo público de

agente de segurança penitenciária e recebia adicional de insalubridade em grau máximo. Redução para grau mínimo após readaptação. Objeto da ação. Restabelecimento do adicional de insalubridade para grau máximo e pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Prevalência da prova pericial, que apurou a exposição do autor de forma habitual e permanente a risco biológico, fazendo jus a adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044855-24.2019.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

No mais, no tocante ao termo inicial para a concessão do adicional de insalubridade devido a parte autora, a sentença não merece reparo, inobstante a constatação das condições insalubres tenha ocorrido em momento posterior, tais condições eram preexistentes ao apontado laudo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no *E. Superior Tribunal de Justiça* que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto é por se **negar provimento ao recurso** (verba honorária majorada [art. 85, § 11, CPC] para 12% [doze por cento] sobre o valor da condenação).

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)